

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

EDGAR DE SOUZA DAVID JUNIOR

**O CRIME DE PECULATO PRATICADO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Paracatu

2021

EDGAR DE SOUZA DAVID JUNIOR

O CRIME DE PECULATO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Paracatu

2021

EDGAR DE SOUZA DAVID JUNIOR

O CRIME DE PECULATO PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientadora: Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira.

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, ____ de _____ de 2021.

Prof^a. Msc. Flávia Christiane Cruvinel Oliveira
Centro Universitário Atenas

Prof.^a Msc. Andressa Cristina de Souza Almeida
Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Centro Universitário Atenas

Dedico esse trabalho à minha família e amigos que de forma especial apoiaram em todos os momentos de dificuldades no decorrer do curso, apoio este indispensável para que chegasse a esta etapa.

Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação.

Dalai Lama

RESUMO

O objetivo deste trabalho é detalhar os crimes praticados contra a administração pública por funcionários públicos, na sua forma legal como nos seus reflexos sociais, dando mais atenção ao crime de peculato, previsto no art. 312 do Código Penal, conceituando e trazendo seu processo histórico de maneira elucidativa. Definir o conceito de funcionário público usando doutrinas como fonte de consulta e expor casos polêmicos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, como a aplicação do princípio da insignificância, a fim de se apresentar uma posição crítica sobre o assunto deste trabalho.

Palavras-chave: Direito Penal. Crime. Administração Pública. Direito Constitucional.

ABSTRACT

The objective of this work is to detail the crimes committed against the public administration by public officials, in their legal form and in their social consequences, giving more attention to the crime of embezzlement, provided for in art. 312 of the Penal Code, conceptualizing and explaining its historical process in an elucidative way. Define the concept of public servant using doctrines as a source of consultation and expose controversial cases judged by the Supreme Court, such as the application of the principle of insignificance, to present a critical position on the subject of this work.

Keywords: *Criminal Law. Crime. Public administration. Constitutional right.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 PROBLEMA	8
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	9
1.3 OBJETIVOS DA PESQUISA	9
1.3.1 OBJETIVO GERAL	9
1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO	9
1.4 JUSTIFICATIVA	9
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 DOS CRIMES CONTRA A ADM. PÚBLICA	11
2.1 CONCEITO DE ADM. PÚBLICA	11
2.2 DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO	11
2.3 DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONARIO PÚBLICO	12
3 DO PECULATO	14
3.1 CONCEITO	14
3.2 TIPOS DE PECULATO	15
4 POLÊMICAS ACERCA DO TEMA	17
4.1 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E APLICAÇÃO PELO STJ	17
4.2 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DO PECULATO PELO STF	19
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS	22

1 INTRODUÇÃO

No âmbito popular, todo ato que traga prejuízo à Administração Pública é tratado como corrupção, porém, existem as tipificações corretas para cada um desses crimes.

O ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente em seu escopo penal, através do Código Penal, em seus artigos 312 a 327 delimita e prevê uma série de crimes que podem ser praticados contra a Administração Pública.

Não há dúvidas de que é de importância um conhecimento mais aprofundado sobre estes crimes, uma vez que eles atingem o bem comum que é a coisa pública, afetando a sociedade como um todo.

O presente estudo traz as informações a respeito desses crimes, com base em nomes da doutrina como Nucci, Capez, Sanches e Greco, além de jurisprudências, elucidando a previsão legal aplicabilidade de pena para os agentes que vierem a praticá-los. Foi colocado em evidência o crime de peculato, que se trata de um delito não muito conhecido socialmente, uma vez que em se tratando de crimes contra a Administração Pública, os crimes de corrupção tomam maiores proporção nos canais de comunicação e na formação de opiniões na sociedade.

Contudo, deve-se frisar a importância de um conhecimento mais amplo deste delito, uma vez que se ocorre de forma corriqueira e muitas das vezes sem a percepção de que o ato se trata de um crime.

Dessa forma, o presente trabalho buscou as principais características e conceitos de tal delito no intuito de esclarecer a visão do leitor sobre o crime de peculato, juntamente com a aplicabilidade da pena prevista para tal delito.

1.1 PROBLEMA

O que se diferencia o peculato dos demais crimes contra a administração pública?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

Peculato trata-se de crime praticado por funcionário público contra a administração pública, subdividindo-se em variadas modalidades como peculato-apropriação, peculato-desvio, peculato-furto e peculato culposo, todos esses distribuídos nos artigos 312 e 313 do Código Penal brasileiro.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar o que se diferencia o peculato dos demais crimes praticados contra a administração pública.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) conceituar os crimes contra a Administração Pública;
- b) analisar o crime de peculato;
- c) apresentar jurisprudências pátrias em torno da prática de crimes de peculato contra a Administração Pública.

1.4 JUSTIFICATIVA

É inegável a importância do tema para a sociedade atual, ainda mais em um país como o Brasil, onde os níveis de corrupção no meio político são elevados e caem no esquecimento rapidamente.

Pode-se afirmar que estudar os crimes contra a administração pública aprofunda o conhecimento sobre este mal que assola o mundo político.

A presente pesquisa além de explanar conceitos e fundamentos sobre o tema procurou possíveis correlações com o sistema jurídico brasileiro atual, chegando a conclusões que possam auxiliar e servir de base para outros estudos.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O método de estudo utilizado foi o modelo dedutivo, partindo de um conhecimento geral para chegar em casos particulares de cada caso concreto dos delitos estudados.

Em relação ao procedimento, foi adotada uma abordagem direta focada na particularidade do crime de peculato, e os possíveis efeitos causados pelos julgamentos deste na jurisprudência brasileira.

E por fim, utilizou-se de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto, no intuito de explanar o tema e suas particularidades de maneira compreensível.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem sua estrutura dividida em 5 (cinco) capítulos.

O tema desenvolvido na monografia foi abordado de forma introdutória no primeiro capítulo, onde foram apresentadas as características iniciais da temática proposta.

No segundo capítulo foi abordado os conceitos de Administração Pública e Funcionário Público, além de explanar sobre os crimes cometidos contra a Administração Pública.

O terceiro capítulo teve o objetivo de conceituar o crime de peculato e elucidar sobre os diferentes tipos existentes do referido delito no ordenamento jurídico brasileiro.

No quarto capítulo, foi discutido sobre a polêmica aplicação ou não do princípio da insignificância nos crimes de peculato, trazendo jurisprudências no intuito de esclarecer o assunto.

Por fim, o quinto capítulo trás as considerações finais a respeito do estudo elaborado.

2 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Administração pública se traduz na organização de serviços, agentes e órgãos do Estado que tem a missão de atender as necessidades da sociedade, como segurança, saúde e educação. Além do fornecimento de água e energia que são tratados como “necessidades instrumentais” (BITTENCOURT, 2012).

Noronha (2009, p. 198), define que:

O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos compreendidos neste título, é tomado no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e de outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a Administração Pública, é tutelada não só a atividade administrativa em sentido restrito, técnico, mas, sob certo aspecto, também a legislativa e a judiciária. Na verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem ou perturbam o desenvolvimento regular da atividade do Estado e de outros entes públicos.

De tal forma, pode-se entender que se trata do funcionamento do Estado para encontrar a harmonia por meio dos seus três poderes: Legislativo, Judiciário e Executivo.

Entendendo a definição de Administração Pública, entenda-se agora a dinâmica estabelecida no Código Penal e traduzida pela doutrina referente aos crimes que violam esse bem comum. Estes delitos são divididos em crimes próprios, impróprios e mistos. Além dos crimes funcionais (praticados por Funcionário Público), existem os crimes comuns que são praticados em detrimento da função do agente (BITTENCOURT, 2012).

Tais delitos não são punidos somente pelo Código Penal, pois no âmbito administrativo, os ilícitos praticados por funcionários públicos também têm previsão legal, havendo diferença no grau da pena, portanto, não se confundindo com o poder coercitivo inerente ao Estado (BITTENCOURT, 2012).

2.2 DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO

O Código Penal conceitua funcionário público nos artigos 327 e 337-D. Confira-se:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. § 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. 16 § 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Pode-se observar que as definições de funcionário Público pretendem trazer a ideia de uma posição privilegiada do agente que comete esse tipo de crime, sendo diferenciado por ocupar um cargo instituído por lei.

Nucci (2009) define pessoas que podem se confundir com funcionários, ou agentes públicos, mas que não são como, por exemplo: a) administrador judicial da massa falida; b) defensor dativo; c) administradores e médicos de hospitais privados credenciados pelo governo; d) tutores e curadores; e) inventariantes; f) advogado, mesmo exercendo a função de representante classista ou remunerado por convenio público; g) dirigente sindical.

De tal forma pode-se concluir que para ser considerado Funcionário Público, não depende da maneira como o agente adquiriu a função, mas da função em si ser de cunho público, em prol do Estado.

2.3 DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO

Os crimes que são praticados restritivamente por funcionário público são definidos no Título XI do Código Penal Brasileiro, estes são denominados crimes funcionais, pois exigem qualidade especial do agente. A administração pública é atingida direta e indiretamente pelos delitos praticados por funcionário público, além das empresas privadas que prestam serviços públicos.

Por outra visão, mais precisamente a de Bittencourt (2012, p. 203) não é suficiente apenas que o autor seja funcionário público para a consumação do crime funcional:

Não basta que o sujeito passivo seja funcionário público (ou assistente deste), sendo indispensável que ele tenha competência para executar o ato que se quer impedir. Com efeito, pressupostos do crime de resistência são a qualidade ou condição do sujeito passivo — que deve, necessariamente, ser funcionário público competente — e a legalidade do ato funcional. Em termos bem esquemáticos, é necessário que o funcionário pratique ato legal e que este integre o âmbito de suas atribuições funcionais.

Dessa forma, pode-se entender que há a necessidade de que o autor tenha a competência para realizar o ato, independentemente de ser o titular absoluto ou secundário do cargo público.

Há duas subdivisões para os crimes funcionais: crime funcional próprio e crime funcional impróprio ou misto. Na primeira, se faz essencial a figura da função pública, uma vez que se esta não aparecer, seria um fato atípico. Na segunda, tem-se a ideia de que a falta da qualidade de funcionário público não faz com que o fato seja atípico, quando a ação tipificada no delito pode ser realizada por um indivíduo sem tal qualidade, mas ainda assim, trazendo uma atipicidade relativa ao delito. (BITTENCOURT, 2012).

As sanções para quem causou um único delito funcional podem atingir as esferas penal, civil, administrativa e disciplinar cumulativamente (BITTENCOURT, 2012).

3. DO PECULATO

3.1 CONCEITO

O crime de peculato tem origem no Direito Romano, época em que ainda não se fazia presente um sistema monetário e as negociações se davam por trocas de bens, no geral animais e ferramentas (BITTENCOURT, 2012).

No cenário atual, o Código Penal define o peculato em seu artigo 312. Confira-se:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. § 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional. § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

É perceptível que o crime de peculato é definido como a apropriação ou desvio, por parte de um funcionário público de um bem público que ele tenha acesso devido ao cargo que ocupa ou função que exerce. Para exemplificar pode-se imaginar um funcionário que desvia recurso público que seriam destinados para obras de infraestrutura para promover uma festa de sua família, ou ainda toma para seu um computador da seção em que trabalha e leva para sua casa. Entretanto, não será sempre que tal delito envolverá bens públicos, uma vez que poderá envolver bens particulares que estejam sob-custódia do infrator devido a sua função. (BITTENCOURT, 2012).

Torna-se importante frisar que tal delito se dá na modalidade dolosa, se consumando no momento em que o autor se apropria ou desvia o bem que tem acesso por causa do seu cargo. Capez (2016, p. 412) define a referida prática delituosa do artigo 312 como peculato próprio:

O peculato próprio, na realidade, constitui uma apropriação indébita, só que praticada por funcionário público com violação do dever funcional. Aí reside o diferencial do crime em estudo. Antes de ser uma ação lesiva aos interesses patrimoniais da Administração Pública, é principalmente uma ação que fere a moralidade administrativa, em virtude da quebra do dever funcional.

Analisando as punições previstas, é notável que estas têm a intenção de proteção à Administração Pública, obrigando o funcionário público a agir com lealdade e probidade.

Bittencourt (2012, p.40) sintetiza as indicações doutrinárias em relação as sanções para o crime de peculato:

Sintetizando, para a maioria da doutrina, há duas objetividades jurídicas: 1ª) a “genérica”, representada pelo normal funcionamento da Administração Pública; 2ª) e a “específica”, que é a segurança patrimonial dos bens móveis pertencentes ao erário público e o dever de fidelidade do funcionário ao patrimônio público.

Em contrapartida, não será sempre que o sujeito ativo estará ligado ao órgão público a que pertence o patrimônio ou o bem móvel. Considerando a amplitude do conceito de ser considerado agente público aqui proposto, é possível que o sujeito ativo do crime não faça parte de uma instituição pública ou mesmo de qualquer entidade pública, embora o sujeito do crime seja propriedade da legislação penal vigente. Desse modo, percebe-se que peculato será a infração de uma obrigação de conduta do agente, que de forma dolosa, ataca o Estado, que existe entre o agente e o órgão em que serve ou presta serviço (NUCCI, 2009).

3.2 TIPOS DE PECULATO

Diante do exposto, pode-se classificar os tipos de peculato presentes no Código Penal:

Peculato-apropriação: previsto no art. 312 e também conhecido como peculato próprio, trata-se da conduta do agente que tem posse sobre determinado bem devido ao cargo que exerce e age como se fosse o real dono, usando como se fosse seu, praticando até mesmo a venda da coisa.

Peculato-desvio: também previsto no art. 312, se dá quando, na intenção de auferir proveito para si ou para outrem, o agente oferece destino distinto do previsto em lei para um bem, porém, cabe salientar que o crime se consuma independente da obtenção do proveito desejado.

Peculato-furto: ainda no art. 312, §1º, o peculato-furto, também conhecido como peculato impróprio, se trata de um crime comum, que é qualificado

como crime funcional pela qualidade do agente de funcionário público. Neste delito, o agente se aproveita da facilidade que tem, devido ao seu cargo, para subtrair o bem, mesmo não possuindo a posse ou guarda da coisa.

Peculato culposo: previsto no §2º do artigo supracitado, o peculato culposo se dá pela imperícia, negligência ou imprudência do agente, que acaba por concorrer para a prática do delito. Dessa forma, o funcionário público concorre culposamente para a apropriação ou furto por parte de um terceiro, ou ainda, outro funcionário público. Portanto, para a consumação do crime deve ser estabelecido um nexo de causalidade entre a ação do autor do furto e a ação do funcionário público que, sem a intenção, acaba por facilitar a ocorrência do crime.

Peculato mediante erro de outrem: o art. 313 trás a previsão do peculato mediante erro de outrem, este delito define a conduta do agente que se apropria de dinheiro ou bem público que recebeu por um equivoco de outrem no exercício do cargo que ocupa na administração pública. O erro necessário para a configuração do crime pode acontecer de duas formas: a primeira em relação à coisa entregue, quando é repassado um valor além do que o receptor faz jus, apropriando-se, este, do excesso. A segunda é em relação à pessoa responsável pela entrega, que é quando o bem é entregue a um funcionário que não tem atribuição para recebê-lo, e este, se apropria da coisa. Cabe salientar que o erro em que tratamos deve acontecer de forma espontânea, e caso venha a ser um erro mediante fraude, se configurará outro tipo de crime. (BITTENCOURT, 2012)

Através das informações apresentadas acima com uma análise detalhada, podemos agora ter uma noção maior sobre cada tipo de variação que incide sobre o crime de peculato.

4. POLÊMICAS ACERCA DO TEMA

4.1 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E APLICAÇÃO PELO STJ

Tem-se no Direito o chamado Princípio da Insignificância, que é aplicado quando a conduta do agente atinge de forma irrelevante o bem jurídico tutelado, que não se justifica a aplicação de uma pena. (BITTENCOURT, 2012).

Bittencourt (2012, p. 250), apresenta o seu panorama sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no Direito Penal:

A tipicidade penal exige a ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, conhecido como princípio da bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque na verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Capez (2016, p. 421), traz um impasse:

Em sentido contrário, já decidiu o STJ: “Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração.

É notável que devido à aplicação do princípio da insignificância, há uma celeridade na resolução de processos, contendo algumas transgressões penais, evitando dessa maneira a superlotação do sistema jurídico.

Observa-se, ainda, que apesar da doutrina defender a aplicação do referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça apresenta posicionamento contrário, não aplicando o princípio da bagatela com a justificativa de que não é protegido pela norma somente o valor do patrimônio, mas o aspecto da moralidade dentro da Administração pública. Nesse sentido, estabelece o posicionamento da doutrina e dos Tribunais Superiores pátrios a respeito dessa adversidade através da análise de jurisprudências.

O STJ se posiciona ainda, de forma contrária à aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, tendo inclusive, editado a súmula 599 que dispõe: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública.”.

Desse modo, pode-se ter o entendimento de que, para o STJ, mesmo que o valor material do delito seja ínfimo, não será aplicado o princípio da bagatela, uma vez que este tribunal prioriza a moralidade da administração pública, independente de valores materiais.

Entretanto, devido às peculiaridades de um caso concreto, o STJ já aplicou o princípio da bagatela no julgado do HC 85.272-RS. Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO. INUTILIZAÇÃO DE UM CONE. IDOSO COM 83 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. PRIMÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA SÚMULA N. 599/STJ. JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A subsidiariedade do direito penal não permite tornar o processo criminal instrumento de repressão moral, de condutas típicas que não produzam efetivo dano. A falta de interesse estatal pelo reflexo social da conduta, por irrelevante dado à esfera de direitos da vítima, torna inaceitável a intervenção estatal-criminal. 2. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. A despeito do teor do enunciado sumular n. 599, no sentido de que O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública, as peculiaridades do caso concreto - réu primário, com 83 anos na época dos fatos e avaria de um cone avaliado em menos de R\$ 20,00, ou seja, menos de 3% do salário mínimo vigente à época dos fatos - justificam a mitigação da referida súmula, haja vista que nenhum interesse social existe na onerosa intervenção estatal diante da inexpressiva lesão jurídica provocada. 3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal n. 2.14.0003057-8, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Gravataí/RS (STJ - RHC: 85272 RS 2017/0131630-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2018 RSTJ vol. 252 p. 1232 RT vol. 998 p. 699).

Assim, podem-se tirar a conclusão de que apesar da citada Súmula 599 não permitir a aplicação do referido princípio em crimes contra a Administração Pública, pode haver delitos extremamente peculiares que poderão ser mais maleáveis pelo citado Tribunal.

4.2 DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DO PECULATO PELO STF

Em contrapartida a posição do STJ, o STF tem decisões que reconhecem a atipicidade da matéria no delito de peculato, conforme o julgado do HC 87478-PA. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PECULATO PRATICADO POR MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CONSEQÜÊNCIAS DA AÇÃO PENAL. DESPROPORCIONALIDADE. 1. A circunstância de tratar-se de lesão patrimonial de pequena monta, que se convencionou chamar crime de bagatela, autoriza a aplicação do princípio da insignificância, ainda que se trate de crime militar. 2. Hipótese em que o paciente não devolveu à Unidade Militar um fogão avaliado em R\$ 455,00 (quatrocentos e cinqüenta e cinco) reais. Relevante, ademais, a particularidade de ter sido aconselhado, pelo seu Comandante, a ficar com o fogão como forma de ressarcimento de benfeitorias que fizera no imóvel funcional. Da mesma forma, é significativo o fato de o valor correspondente ao bem ter sido recolhido ao erário. 3. A manutenção da ação penal gerará graves conseqüências ao paciente, entre elas a impossibilidade de ser promovido, traduzindo, no particular, desproporcionalidade entre a pretensão acusatória e os gravames dela decorrentes. Ordem concedida (STF - HC: 87478 PA, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/08/2006, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-02-2007 PP-00025 EMENT VOL-02265-02 PP-00283).

No supracitado voto, o Ministro Ayres Brito aplica o Princípio da Bagatela para afirmar que o ato se trata de uma pequena lesão ao bem jurídico tutelado, além de explicar que o princípio auxilia num contexto político criminal descongestionando o sistema judiciário. O referido ministro ainda sustenta que a aplicação do princípio da insignificância não gera sensação de impunidade e reitera a humanização do Direito Penal.

Em outro julgado, HC107370, o STF reconheceu a atipicidade da conduta pelo princípio da insignificância em um delito de peculato. Observa-se:

Habeas Corpus. 2. Subtração de objetos da Administração Pública, avaliados no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). 3. Aplicação do princípio da insignificância, considerados crime contra o patrimônio público. Possibilidade. Precedentes. 4. Ordem concedida (STF - HC: 107370 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011).

A partir dos julgados acima expostos, pode-se notar que para o STF não é viável a submissão do funcionário público à pena do art. 312 do Código Penal por uma lesão mínima ao erário.

No mesmo raciocínio, Capez (2018, p.31) cita que “não existe razão para negar incidência nas hipóteses em que a lesão ao erário for de ínfima monta. É o caso do funcionário público que leva para casa algumas folhas, um punhado de clips ou uma borracha, apropriando-se de tais bens.”.

Diante do exposto, pode-se observar que o princípio em estudo será aplicável pelo STF ao crime de peculato, que poderá variar de caso para caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o auxílio de pesquisa em jurisprudências e doutrinas, foi possível desenvolver o presente estudo.

Estudo este que procurou apresentar o problema dos crimes praticados contra a Administração pública, mais especificamente o crime de peculato elucidando seu conceito e origem histórica, sendo ainda demonstrados os diversos tipos de crime de peculato contidos no nosso ordenamento jurídico.

Foi levantado ainda, o conceito de funcionário público, esclarecendo que este detém de facilidades para ferir o erário.

Tratou-se também, do assunto mais polêmico envolvendo os crimes contra a administração pública, que é a aplicação ou não do Princípio da insignificância nestes, através do trabalho, podemos concluir que não existe uma regra absoluta para aplicação ou não do referido princípio para os tribunais superiores, apesar de o STJ apresentar uma súmula que o proíba. Dessa forma, a aplicação ou não dependerá de cada elemento específico de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 3**. 08. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 08 dez. 2020.

_____. **Súmula 599 do STJ**: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública”. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/11/20/sumula-599-stj-nao-se-aplica-o-principio-da-insignificancia-nos-crimes-contra-administracao-publica/>>. Acesso em: 18 maio 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860214268/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-85272-rs-2017-0131630-4>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759828/habeas-corpus-hc-87478-pa>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19845458/habeas-corpus-hc-107370-sp>>. Acesso em: 27 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. v. 1. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018

_____. **Curso de direito penal**. v. 3, parte especial: arts. 213 a 359-H. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. 04. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 09. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.